

**LEI Nº 665/2007, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá conceder Suprimento de Fundos, mediante requisição, para atender as despesas miúdas e de pronto pagamento, cuja concessão rege-se-á por esta Lei.

**Art. 2º.** Entende-se por Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de um Órgão, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º.** Os pagamentos efetuados através de Suprimento de Fundos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

**Art. 4º.** A concessão de Suprimento de Fundos prevista nesta Lei será feita em valores estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** O responsável pelo recebimento do Suprimento de Fundos deverá ser servidor efetivo ou comissionado, indicado pelo titular da pasta.

**Art. 6º.** Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I – selo postal, material e serviço de limpeza, lavagem de roupa, açúcar, café, água mineral, transporte urbano, pequenos consertos, gás de cozinha, material de construção, em pequenas quantidades, para uso ou consumo imediato;

II – encadernação avulsa, xerox, material de expediente, confecção de carimbo, impresso em geral, em pequenas quantidades, para uso ou consumo imediato;

III – artigo farmacêutico ou de laboratório, em pequenas quantidades, para o uso ou consumo imediato;

IV – outros produtos ou serviços de pequeno valor, em pequenas quantidades, para o uso ou consumo imediato.

**Parágrafo único** – Não será permitida aquisição de equipamento ou material permanente através de Suprimento de Fundos.

## **CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 7º.** A requisição de Suprimento de Fundos será feita pelo titular da respectiva pasta, ou quem de direito, à Secretaria de Finanças.

**Art. 8º.** Deverão constar do ofício requisitório de Suprimento de Fundos as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseiam;

II – nome completo, cargo ou função e matrícula do servidor responsável;

III – valor do suprimento em algarismos e por extenso;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – período de aplicação e prazo da prestação de contas.

**Art. 9º.** O período de aplicação do Suprimento de Fundos deverá constar da nota de empenho.

**Art. 10.** Não se concederá Suprimento de Fundos a servidor que esteja respondendo a sindicância ou inquérito administrativo.

**Art. 11.** Não se concederá novo Suprimento de Fundos a servidor que:

I - não houver prestado conta do Suprimento de Fundos, anteriormente recebido, ou que esteja respondendo a sindicância ou inquérito administrativo.

II - notificado para regularizar a prestação de contas, deixar de fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

III - que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material adquirido, salvo quando não houver, no Órgão, outro servidor apto a recebê-lo.



### **CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO**

**Art. 12.** O Suprimento de Fundos deverá ser aplicado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de entrega do numerário.

**Art. 13.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do recebimento do Suprimento de Fundos e nem após o período de aplicação.

**Art. 14.** O Suprimento de Fundos, independentemente do período de aplicação, não poderá ser utilizado após 28 de dezembro.

### **CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 15.** O ofício requisitório do Suprimento de Fundos será encaminhado à Secretaria de Finanças e deverá compor a peça inicial do processo.

**Art. 16.** O Suprimento de Fundos concedido ficará sob a guarda do servidor responsável designado pelo ordenador da despesa.

**Art. 17.** Cabe ao Órgão de Contabilidade:

I - exercer o controle, através de registro individualizado, de todas as liberações de Suprimento de Fundos, e responsabilizar-se-á pela liberação de novo Suprimento de Fundos, depois de aprovado pela Controladoria.

II - verificar, antes de registrar o empenho, se as disposições desta Lei estão sendo cumpridas.

### **CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 18.** O Suprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela prevista na Nota de Empenho.

**Art. 19.** A cada pagamento será exigido o correspondente comprovante: nota fiscal, cupon fiscal, nota simplificada, nota ao consumidor ou recibo.

**§ 1º.** Quando o fornecedor ou prestador do serviço for pessoa jurídica, exigir-se-á, obrigatoriamente, o correspondente documento fiscal e recibo.

**§ 2º.** O documento fiscal deverá ser emitido em nome da Prefeitura Municipal de Aquiraz e o recibo firmado em nome do servidor responsável pelo suprimento de fundos.



**Art. 20.** Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo permitidas, em hipótese alguma, segundas vias, cópias xerox ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 21.** Os comprovantes de despesas deverão conter carimbo atestando o recebimento do material ou a prestação do serviço, assinado por servidor ou detentor do Suprimento de Fundos.

**Art. 22.** Os recibos de serviços prestados por pessoa física deverão conter, além da assinatura do recebedor, o nome legível, endereço e número do RG, devendo ser descontados dos mesmos o Imposto Sobre Serviços e o Imposto de Renda, se for o caso, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 23.** As prestações de serviços por pessoas jurídicas deverão, também, ser descontado o Imposto Sobre Serviços e o Imposto de Renda, se for o caso, observada a legislação pertinente.

**Art. 24.** Os valores descontados de Imposto Sobre Serviços e Imposto de Renda deverão ser recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 25.** O detentor de Suprimento de Fundos não poderá receber qualquer tipo de pagamento através deste regime.

## **CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

**Art. 26.** O saldo de Suprimento de Fundos, se houver, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, e será anexado à prestação de contas.

**Art. 27.** No mês de dezembro os saldos de Suprimento de Fundos, se houver, deverão ser recolhidos até o último dia útil do mês em referência.

## **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 28.** Expirado o prazo de aplicação o servidor deverá prestar conta do Suprimento de Fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 29.** A cada Suprimento de Fundos corresponderá um prestação de contas.

**Art. 30.** O detentor de Suprimento de Fundos deverá encaminhar a prestação de contas ao Órgão de Contabilidade, para o devido registro de entrega, e esta encaminhará à Controladoria, para análise, aprovação ou não.

**Art. 31.** A prestação de contas deverá conter:

I – ofício de encaminhamento;



II – cópia da portaria do ato concessivo;

III – cópia da Nota de Empenho e Recibo de Pagamento;

IV – balancete demonstrativo dos débitos e créditos, em ordem cronológica;

V – documentos fiscais pertinentes e o correspondente recibo dos créditos firmados em nome do servidor responsável pelo suprimento;

VI – DAM de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

VII – DAM de recolhimento do ISS e do IR, se houver.

**Parágrafo único.** Os documentos relacionados no balancete do demonstrativo dos débitos e créditos deverão ser colados em folha de papel, tamanho ofício A-4;

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32.** As despesas consideradas irregulares pela Controladoria serão lançadas a débito do responsável, que será notificado para recolhimento do valor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento ou cobrança judicial.

**Parágrafo único** – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será suspensa a concessão de novo Suprimento de Fundos, até a efetiva regularização do débito.

**Art. 33.** O não cumprimento das disposições estabelecidas nos artigos 11, 12, 13 e 14 desta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I – recolhimento aos cofres do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, do valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total do Suprimento, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial.

II – além da sanção estabelecida, o responsável estará sujeito às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquiraz.

**Art. 34.** Em caso de aprovação, a Controladoria deverá emitir parecer notificando o responsável e devolvendo o processo ao Órgão de Contabilidade.

**Parágrafo único** – Cabe ao Órgão de Contabilidade arquivar o processo aprovado em local seguro onde ficará a disposição dos órgãos de fiscalização.

**Art. 35.** No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se esta não tiver sido apresentada, caberá ao Órgão de



Contabilidade oficial diretamente à Controladoria, para notificar o dirigente do Órgão, concedendo prazo máximo de 03 (três) dias úteis, findo o qual a mesma dará início a Tomada de Contas do responsável pelo Suprimento de Fundos.

**Art. 36.** Em caso de não aprovação da prestação de contas deverá a Controladoria encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica do Município, para adoção das providências legais.

**Art. 37.** O regime de Suprimento de Fundos previsto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações, em conformidade com a Lei nº 8.666, em seu artigo 24, incisos I e II, para dispensa.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 446/2002, de 12 de junho de 2002.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, em 27 de novembro de 2007.**

  
**RITELZA CABRAL DEMÉTRIO**  
Prefeita Municipal de Aquiraz

